



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.894 - RJ (2011/0061053-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE, DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88.

2. Precedentes: REsp 1.105.992/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 947075/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2008; AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.9.2009; AgRg no Ag 1.075.831/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.048.438/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2010.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.894 - RJ (2011/0061053-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDISON LOUROZA e OUTROS contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental dos embargantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 322):

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes não enfrentaram a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso nos seguintes termos: incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo de lei, ao qual se teria dado a interpretação divergente.

Agravo regimental improvido."

Alegam os embargantes existência de contradição, pois o recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, "c" da CF/88 (divergência jurisprudencial), e a decisão divergente trazida pelos embargantes também não aponta tal dispositivo; e que o paradigma proferido pelo TRF da 4ª Região foi confirmado pelo STJ, também não apontando o dispositivo legal. Aduzem, ainda, omissão quanto ao pedido alternativo constante no Agravo Regimental de retorno dos autos à Corte de origem, para que o mérito da questão fosse analisado.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Impugnação às fls. 342/345-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.894 - RJ (2011/0061053-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE, DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88.

2. Precedentes: REsp 1.105.992/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 947075/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2008; AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.9.2009; AgRg no Ag 1.075.831/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.048.438/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2010.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão aos embargantes.

Após detida análise dos autos, entendo que não incide ao caso dos autos o óbice da Súmula 7/STJ, bem como o enunciado 284/STF.

Com efeito, a controvérsia está bem delimitada. Discute-se nos autos se o contribuinte está ou não obrigado a apresentar documentos para comprovar o efetivo recolhimento tributo (contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada), quanto este é efetuado diretamente na fonte.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

1. *É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC).*

2. *É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Precedentes.*

3. *A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes.*

4. *Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da 'sistemática dos cinco mais cinco'.*

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.105.992/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 10.12.2010.)

Com efeito, como bem ponderado pelo Ministro Castro Meira, em seu judicioso voto, a relação jurídica cuja prova foi exigida é aquela estabelecida entre a entidade de previdência privada e a Fazenda, tornando praticamente impossível aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particulares obterem elementos concretos que demonstrem a tributação. Além disso, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, presumindo-se, portanto, que foram tributadas na fonte.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL.

1. *Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento de Imposto de Renda, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, Primeira Turma - STF, DJ de 25.6.1993; RE 202.700/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno - STF, DJ de 01.03.2002), há de se reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b", do artigo 6º, da Lei 7.713/88.*

2. *É desnecessário demonstrar que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade foram tributados na fonte, pois os contribuintes não têm vínculo com a relação jurídico-tributária estabelecida exclusivamente entre a Fazenda Nacional e a entidade de previdência privada.*

3. *Precedentes: REsp 812.685/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 18.04.2007; REsp 628.008/RN, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 05.04.2006.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 947.075/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.11.2007, DJe 23.10.2008.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO.

1. *Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006.

2. Torna-se desnecessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, porquanto o art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88 exige tão somente que tal entidade se sujeite à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, o que já ficou comprovado, uma vez que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade encartada no art. 150, VI, 'c', da CF (RE n.202.700). Precedente: REsp n. 804.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1/6/2007. Afastamento da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma julgado em 18.8.2009, DJe 2.9.2009.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevido a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.

2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.

3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.075.831/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 5.8.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNOU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE).

1. O mandado de segurança preventivo, que objetiva a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, das quantias relativas às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, independe da prova da efetiva tributação na fonte.

2. É que: 'para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar' (EDcl no AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009).

3. In casu, o Tribunal de origem considerou o impetrante carecedor da ação, ao fundamento de que, 'para que seja excluída da base de cálculo do imposto de renda a quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, mencionado na petição inicial, é necessária documentação que demonstre em que proporção e valor o participante contribuiu para formação do fundo, no período de vigência da Lei 7.713/88'. De acordo com o acórdão regional, 'os documentos que instruem a inicial comprovam, apenas, que o benefício da aposentadoria complementar vem sendo pago, sendo insuficiente para comprovar o aludido direito líquido e certo'.

4. Conseqüentemente, não se revela inadequada a ação mandamental, uma vez desnecessária a comprovação do recolhimento do tributo, razão pela qual merece reparo o acórdão regional, ante a prescindibilidade de dilação probatória in casu.

5. Ademais, é certo que 'a Fazenda Pública pode, em sede de embargos à execução da sentença, requerer a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos, ao contribuinte, apurados na declaração anual de ajuste (Súmula 394/STJ)' (AgRg no REsp 998.809/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 07.05.2010).

6. Agravo regimental fazendário desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.048.438/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 10.9.2010.)

Portanto, considerando que a questão foi dirimida mediante interpretação do direito, inaplicável a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno do autos à origem para o julgamento do mérito do mandado de segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061053-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.894 / RJ

Números Origem: 200251010159818 49059

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDISON LOUROZA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.